

Processo nº 141/2023-TJD/PA.

Referência: Impugnação de Partida

Impugnante: Paysandu Sport Club

Impugnado: Tuna Luso Brasileira

Impugnado: Associação Atlética e Cultural Cabanos

Relator: Daniel Paes Ribeiro Júnior

Assunto: Manipulação de Partida. Violação
a Ética Desportiva.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de pedido de ***Impugnação de Partida*** feito pela equipe do **Paysandu Sport Club**, por meio do qual, notícia possível manipulação de partida ocorrido na partida realizada na data de 29 de novembro de 2023, entre as equipes da Tuna Luso Brasileira e a equipe da Associação Atlética e Cultural Cabanos, válida pela 6ª Rodada, da 2ª Fase, do Campeonato Paraense de Futebol de 2023 – Categoria Sub-17, motivo pelo qual requer a anulação da referida partida, na forma do art. 84, II c/c o art. 243-A, Parágrafo único, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD e também a exclusão da equipe do Cabanos da competição, com fundamento no art. 56, do RGC.

O pedido inicial (fls. 5/20, dos autos) veio acompanhado de documentos (fls. 21/27, dos autos), por meio dos quais, o impugnante comprova sua condição de parte legítima (art. 84, §1º, CBJD), bem como, pretende comprovar suas alegações. Na oportunidade da sustentação oral, o representante legal requereu os pontos da partida.

Por meio de r. decisão (fls. 34/36, dos autos) o Exmo. Sr. Vice-Presidente do TJD, reconhecendo o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, recebeu a impugnação e determinou a ciência ao Presidente da Federação Paraense de Futebol, com o intuito de não ser homologado o resultado da partida que se pretende anular. Ato contínuo, determinou a suspensão da realização da partida semifinal entre as

equipes do Castanhal e Tuna Luso Brasileira até o final do julgamento da presente impugnação.

Devidamente notificada, a impugnada Tuna Luso Brasileira apresentou manifestação (fls. 38/42, dos autos) alegando em suma que não há qualquer ato seu que tenha nexos de causalidade com a gravidade dos fatos narrados na inicial, requerendo, por isso, sua exclusão do processo. Juntou documentos (fls. 43/79).

Da mesma forma notificada, a equipe da Associação Atlética e Cultural Cabanos apresentou sua manifestação (fls. 84/87) aduzindo, em suma, que realiza trabalho para dar oportunidade aos jovens e adolescentes da periferia que não tem condições para se tornarem jogadores profissionais de futebol, razão pela qual, preza pelos princípios que regem o esporte. Neste sentido foi que firmou contrato de cessão com o Sr. Alexandre Oliveira Pinheiro para viabilizar mais oportunidades a esses jovens, motivo pelo qual entende que toda a responsabilidade pelo ocorrido deve ser atribuído ao referido senhor, já devidamente afastado das funções na equipe, pugnano pela sua absolvição. Juntou documentos (fls. 88/91).

A Procuradoria Geral do Pleno deste TJD/PA apresentou seu parecer (fls. 97/101) opinando no sentido da procedência do pedido com a anulação da partida, suspensão da equipe do Cabanos masculina sub-17, além de outras providências de caráter formal, inclusive a intimação do impugnante para a regularização processual, aduzindo, desde logo, que irá promover a responsabilização do Sr. Alexandre Oliveira Pinheiro.

Este o relatório.

VOTO

A presente impugnação de partida merece ser conhecida, vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 84 do CBJD, com exceção da exigência de poderes especiais ao procurador signatário da peça de ingresso, como bem ressaltado pela d. Procuradoria.

Assim, desde logo, conheço da presente impugnação, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para a regularização da representação da equipe impugnante.

MÉRITO

Quanto ao mérito do pedido de impugnação, cabe desde logo chamar a atenção, como bem ressaltado pela d. Procuradoria, que o objeto é específico e restrito a anulação ou não da partida.

Qualquer possibilidade de penalização individual dos envolvidos nos fatos narrados na inicial, deverá e certamente será objeto de denúncia por parte da Procuradoria.

Dito isto, resta claro que as equipes impugnadas, tanto Tuna Luso Brasileira, bem como, a Associação Atlética e Cultural Cabanos utilizaram de suas manifestações para tentar se eximir de responsabilidades e evitar penalizações, no entanto, não dedicaram, ambas, nenhuma linha sequer para contestar o pedido de impugnação da partida.

A única que ensaiou um argumento contrário, foi a Tuna Luso Brasileira, porém se limitou a dizer que não poderia ser penalizada por ação de terceiros, pedindo a não anulação da partida, porém, nada argumentou em seu favor, neste sentido específico.

Dito isto, concluo que não há nos autos, nenhum argumento contrário ao pedido de impugnação da partida, o que não implica dizer que o seu deferimento deve ser automático.

Ao contrário, por sua influência e consequência direta na fluidez do campeonato, uma decisão neste sentido, deve ser cercada da mais absoluta necessidade e imprescindibilidade, de modo a não ferir um dos princípios mais caros ao direito desportivo que é o *Pro Competitione*, inserido no inciso XVII, do art. 2º, do CBJD ¹.

Com relação ao mencionado princípio temos certo que traz consigo a ideia de algo favorável à prevalência, continuidade e estabilidade das competições esportivas, o que nos conduz, num primeiro momento, pela manutenção do resultado da competição.

¹ Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Omissis

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).

XVIII - espírito desportivo (fair play). (AC).

Resta claro também, que a aplicação do princípio *pro competitione* não ocorre de forma absoluta e inflexível, vez que, em determinadas situações, a incidência de outros princípios, não menos importantes, se relacionam de tal modo, a justificar a interferência da Justiça Desportiva no resultado do campeonato.

O que ocorre, na verdade, não é a utilização de um princípio em detrimento de outro, mas sim, frequentemente, um princípio estará relacionado a outro de forma complementar, como ocorre com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do *Fair Play* e o próprio princípio *pro competitione*.

Ademais, não se pode perder de vista que a competição é um dos objetivos do esporte, e por isso deve se sobrepor aos interesses individuais. Embora o princípio *pro competitione* tenha ares de regente do processo jus-desportivo, a sua aplicação ocorre de maneira harmônica com os demais princípios, notadamente os princípios do *fair play*, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dito isto, fica em evidência no presente caso, um dos aspectos do princípio *pro competitione*, que é a estabilidade das competições.

Pois se a infração objeto do julgamento for excessiva ou inaceitável, terá o julgador amparo jurídico para afastar pontualmente a aplicação deste princípio e, como exceção, alterar o resultado de uma competição, ou melhor dizendo, restabelecer a sua normalidade.

Assim, dependendo da gravidade da infração disciplinar objeto do julgamento, pode a Justiça Desportiva afastar a incidência deste princípio e alterar o resultado da competição ou a sua pontuação em favor da parte prejudicada.

Não se pode ignorar que estabilidade das competições, também implica dizer, garantia de isonomia e igualdade entre os competidores, bem como, a própria credibilidade da competição e de todos os seus atores.

Com base nessas premissas, tem-se que os fatos narrados na peça inicial são de extrema gravidade e merecem a devida atenção deste Tribunal.

Segundo o impugnante informou e comprovou por meio de documentos juntados aos autos (fls. 22/27), a equipe da Associação Atlética e Cultural Cabanos, confessadamente, facilitou², propositalmente, a vitória do jogo para a equipe adversária, Tuna Luso Brasileira, com o objetivo deliberado de provocar a desclassificação da equipe do Paysandu Sport Club.

Vale aqui o registro que não se está colocando em dúvida a capacidade da equipe da Tuna Luso Brasileira em obter uma vitória contra qualquer adversário e conseguir a classificação para outras fases da competição, inclusive chegar ao título.

Ao que tudo indica e os documentos demonstram, a princípio, a equipe da Tuna não teve participação na atitude reprovável da equipe do Cabanos.

Aliás, os documentos acostados aos autos (fls. 22) não deixam dúvidas ainda, de que a equipe do Cabanos, capitaneada pelo seu técnico, Sr. Alexandre Oliveira Pinheiro, estava motivada por um sentimento de vingança contra a equipe impugnante, senão vejamos.

"...Hoje jogamos contra a tuna (sic), e nos tinha (sic) a decisão na mão, ou deixava a tuna (sic) passar pra semi ou deixava o Paysandu, então eu decidir (sic) que a tuna (sic) iria passar e acabamos perdendo o jogo. Estou vindo aqui falar sobre isso porque sei que os atletas não queriam entregar o jogo, só que o Paysandu no campeonato todo trataram o nosso time como lixo e muitas vezes falando palavras de baixo calão contra nós..."

A atitude do Sr. Alexandre Oliveira Pinheiro é inadmissível e gravíssima e como dito linhas atrás, certamente merecerá a devida repreensão por parte da Procuradoria e da Comissão Disciplinar que deverá analisar o caso.

²Vulgarmente conhecido como "entregou".

Mesmo assim, aqui fica registrado a indignação causada pela atitude desleal, indigna e reprovável do Sr. Alexandre Oliveira Pinheiro.

Ainda que se admita ser verdade a atitude descortês e nada educada da equipe do Paysandu, nada justifica a atitude tomada pela equipe do Cabanos.

Neste ponto, merece a menção a tentativa da Associação em se eximir da sua responsabilidade, apresentando como justificativa um termo de cessão (fls. 89) que, segundo afirma, transfere a responsabilidade para o Sr. Alexandre Oliveira Pinheiro.

Ocorre que o instrumento juntado aos autos não se reveste das formalidades legais aptas a produzir seu intento. Justifico. Não há nos autos o estatuto social da associação, ou documento similar, o qual, demonstraria que a Sra. Luziele Tavares Silva, qualificada no Contrato de Cessão como Presidente, teria poderes ou previsão estatutária para ceder a própria associação a terceiros.

De qualquer forma, não é desta maneira que se cria oportunidades para jovens.

Aqui, merece a devida menção elogiosa aos jovens atletas que se recusaram a fazer parte do imbróglio.

Aos atletas que aceitaram as ordens do treinador, que recebam a penalização, na proporção de suas responsabilidades, para que sirva de lição para que no futuro, seguindo o caminho do esporte, jamais pensem novamente em aceitar fazer parte de algo nesse sentido.

Voltando ao cerne da questão, o art. 243-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao tratar da questão assim dispõem:

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este

Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação.

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão julgante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE n° 29 de 2009). (destaquei).

No caso concreto não restam dúvidas quanto a atuação da equipe do Cabanos de forma contrária à ética desportiva, e levando em conta os relatos de pessoas próximas aos envolvidos, tanto pais de atletas, como dos próprios atletas, verifica-se que o objetivo pretendido foi alcançado, na medida em que o elástico placar alcançado pela equipe da Tuna possibilitou sua classificação justamente pelo saldo de gols.

Reforçando, mais uma vez, que a princípio, não se vislumbra envolvimento da equipe da Tuna Luso Brasileira no ato antiético, porém, de qualquer modo, ocorreu sim a manipulação da partida, fato que autoriza esta corte invalidar a partida.

Da mesma forma o art. 56, §2º, do Regulamento Geral de Competições – RGC, da CBF, trás luz sobre a questão:

Art. 56. As condutas ilícitas elencadas no art. 55 deste RGC, sem prejuízo de sua tipificação como crime nos termos do 41-C, 41-D e 41-E da Lei n° 10.671/03, sujeitam-se também à aplicação de sanções administrativas fixadas neste dispositivo em sintonia com o art. 18 do Código Disciplinar da FIFA, bem como com as sanções previstas no art. 21 do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro.

§1º (...)

§2º - Em caso do atleta ou dirigente influenciar efetivamente no resultado de uma partida, será imposta multa ao seu Clube, e, havendo gravidade, poderá o Clube do atleta ou dirigente infrator ser sancionado com exclusão da competição, descenso para divisão inferior, subtração de pontos ou devolução de prêmios. (sublinhei)

Por todo o exposto conheço do pedido de impugnação da partida e dou provimento para determinar a anulação da partida realizada na data de 29 de novembro de 2023, entre as equipes da Tuna Luso Brasileira e a equipe da Associação Atlética e Cultural Cabanos, válida pela 6ª Rodada, da 2ª Fase, do Campeonato Paraense de Futebol de 2023 – Categoria Sub-17, na forma do art. 84, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como, excludo a Associação Atlética e Cultural Cabanos do respectivo campeonato e aplico multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no §2º, do art. 56, do Regulamento Geral de Competições – RGC, da CBF. Encaminhe-se cópia dos autos à d. Procuradoria Geral para que analise a questão e promova, caso assim entenda, a responsabilização pessoal de todos os envolvidos. É como voto.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2023.

DANIEL PAES RIBEIRO JÚNIOR
AUDITOR - PLENO
TJD/PA

RESULTADO:

Acórdão os Membros do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade, conhecer do pedido de impugnação da partida e preliminarmente, conceder o prazo de 2 (dois) dias para a regularização da representação da parte impugnante, na forma do art. 84, *caput*, do CBJD, sob pena de arquivamento. **No mérito**, por maioria, dar provimento ao pedido para determinar a anulação da partida realizada na data de 29 de novembro de 2023, entre as equipes da Tuna Luso Brasileira e a equipe da Associação Atlética e Cultural Cabanos, válida pela 6ª Rodada, da 2ª Fase, do Campeonato Paraense de Futebol de 2023 – Categoria Sub-17, na forma do art. 84, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, bem como, excluir a Associação Atlética e Cultural Cabanos do respectivo campeonato e aplicar multa no valor de R\$100,00 (cem reais), com fundamento no §2º, do art. 56, do Regulamento Geral de Competições – RGC, da CBF, vencidos neste ponto o Auditor Relator e o Presidente que votaram pela aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Dê-se ciência da presente decisão, após o trânsito em julgado, a Federação Paraense de Futebol – FPF, para que dê cumprimento à decisão, com a consequente aplicação de WxO à equipe da Associação Atlética e Cultural Cabanos na forma do Regulamento da Competição. Encaminhe-se cópia dos autos à d. Procuradoria Geral para que analise a questão e promova, caso assim entenda, a responsabilização pessoal de todos os envolvidos.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2023.

DANIEL PAES RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR
AUDITOR - PLENO
TJD/PA